Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 809/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4551/2013
PROTOCOLO	**:** 1408222
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** EDIVALDO JERONIMO SOARES DA SILVA
INTERESSADO	**:** E. C. TAVEIRA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA
VALOR	**:** R$ 72.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE - INFRAÇÃO – MULTA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – ATENDIMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA.

É irregular o procedimento de licitação em que se constata a ausência da certidão negativa de débito nos documentos encaminhados para análise.

É regular a formalização do contrato se cumpridas as exigências legais e regulamentares, como também é regular a formalização de termos aditivos que obedeçam as exigências legais no que se refere a alteração contratual.

A remessa intempestiva de termos aditivos e a ausência de envio de documentos obrigatórios em uma das fases da contratação configuram infrações e acarretam a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 01/2013, a regularidade da formalização contratual e dos termos aditivos ao Contratado Administrativo n. 02/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Jaraguari e a empresa E.C. Taveira Consultoria Administrativa-ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de documento obrigatório e multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de documentos, ambas ao Sr. Edivaldo Jeronimo Soares da Silva.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Convite n. 01/2013 que originou o Contrato Administrativo n. 02/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Jaraguari e E.C. Taveira Consultoria Administrativa - ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em Consultoria em Gestão Administrativa abrangendo as áreas de (Licitação, Recursos Humanos, Patrimonial, Compras, Almoxarifado, Responsabilidade Fiscal, Organizações e Métodos e Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –7902/2014 (f. 220/226), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e pela regularidade da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao TCE.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f.227/228), concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do seu 1º Termo Aditivo, pela aplicação de multa ao Sr. Edvaldo Gerônimo Soares da Silva e pela recomendação ao responsável para que previna a ocorrência futura das mesmas impropriedades.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou que faltavam alguns documentos referentes à licitação (cópia da lei que estabelecia o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, da certidão negativa de débitos trabalhistas e da nota de empenho) e procedeu a intimação do responsável, que compareceu aos autos enviando parcialmente a documentação faltante, restando ausente a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Justifica o jurisdicionado que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT está entre a documentação que pode ser dispensada na fase de habilitação, conforme o disposto no § 1º do art. 32, da Lei n. 8.666/93:

> *"Art. 32 (...)*
>
> *§ 1º A documentação que de tratam os arts. 28 a 31 desta Lei, poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilões."*

Referente ao assunto, oportuno citar a lição do Professor Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed. São Paulo, 2009:

> *"O § 1º manteve a péssima redação da lei anterior, ao disciplinar hipóteses em que é desnecessária a investigação da idoneidade do licitante. Não se trata de dispensar 'documentação'. A regra disciplina a fase interna da licitação, dirigindo-se à definição dos requisitos de habilitação. Faculta a dispensa dos requisitos usuais para habilitação, em determinadas hipóteses. A dispensa dos documentos será consequência da verificação de sua desnecessidade. O dispositivo induz, ainda, amplitude inocorrente. Podem ser dispensados determinados requisitos (tais como qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal). Porém, a prova da habilitação jurídica nunca poderá ser dispensada."*

Cumpre salientar, que a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, após o advento da Lei n. 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> *"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,*
>
> *exclusivamente, documentação relativa a:*
>
> *I — habilitação jurídica;*
>
> *II — qualificação técnica;*
>
> *III — qualificação econômico-financeira;*
>
> *IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*
>
> *V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."*

Assim, verifica-se que a regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação e da modalidade escolhida.

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**,** vejamos:

> *"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:*
>
> *(...)*
>
> *V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)"*

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> *"EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO*
>
> *É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).*
>
> *2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.*
>
> *3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93). (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012)."*

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, restringindo-se a participação em licitações públicas das empresas que não a apresentarem.

Isto posto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no cumprimento do comando constitucional, artigo 37[1], e também em reiteradas decisões desta Corte, entendo ser obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em qualquer modalidade de licitação, conforme determinado na Lei 12.440/2011.

O instrumento de contrato e seu termo aditivo encontram-se devidamente instruídos e atendem às determinações da Lei Federal n. 8.666/93, sendo que a única ressalva diz respeito ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo para análise do Tribunal de Contas, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 e art. 46 da Lei Complementar n. 160/12.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 01/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Jaraguari e a empresa E.C. Taveira Consultoria Administrativa-ME, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

[1] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contratado Administrativo n. 02/2013 e seu 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 80 (oitenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Jerônimo Soares da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva ao Tribunal de Contas dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, com base no inciso I do art. 44 e art. 46 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de documento de apresentação obrigatória ao TCE, nos termos do art. 42, inciso IV e art. 44 da LC n. 160/2012;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

VI – pela remessa dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se irregular o procedimento licitatório e regular a formalização do contratado administrativo e seu aditivo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB RC
SETAC KBV/ARP